



CPL BARROQUINHA <cplbarroquinha3@gmail.com>



Impugnação PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.02.25.02PP

Ana Claudia Carvalho Guilherme <ana.guilherme@mobtelecom.com.br>
Para: "cplbarroquinha3@gmail.com" <cplbarroquinha3@gmail.com>
Cc: Emerson Cordeiro <emerson.cordeiro@mobtelecom.com.br>

25 de fevereiro de 2022 09:59

Prezados,

Segue impugnação referente ao PREGÃO PRESENCIAL nº 2022.02.25.02PP, cujo objeto é para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação de dados para prover Link dedicado de acesso à internet via fibra óptica, de interesse das diversas secretarias do município de Barroquinha/CE.

Att,

Ana Claudia Carvalho
Diretoria B2B

(85)3198 3040 / 9.8714 8922
ana.guilherme@mobtelecom.com.br
Av. Abolição 4140, Mucuripe, Fortaleza/CE

Great Place To Work. Certificado
mob7 TURBINA A VIDA DA GENTE

MOBTELECOM.COM.BR MOBTELECOM

IMPUGNAÇÃO.pdf
348K

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.02.25.02PP

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, com sede social à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 60.165-082, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.02.25.02PP**, em face da **ILEGALIDADE** da exigência aclarada no subitem 2.2, alínea "b" do Termo de Referência do Edital supra e da ausência de endereços dos locais de entrega do objeto licitatório, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. TEMPESTIVIDADE

1. Consoante a disposição normativa do art. 41, §2º, da Lei 8.666/1993¹, o licitante tem até 2 (dois) dias úteis para impugnar o edital. Portanto, considerando que o Edital de Pregão Presencial nº 2022.02.25.02PP delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia 04/03/2022 (sexta-feira), tem-se por tempestiva a presente impugnação.

II. DO CABIMENTO

2. O art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, consta previsão normativa de que a licitante poderá impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame. Senão vejamos o que diz os dispositivos da lei supra:

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

3. Desse modo, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

III. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame publicado pelo município de Barroquinha/CE, cujo edital convocatório prevê como objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação de dados para prover link dedicado de acesso à internet via fibra óptica, de interesse das diversas secretarias do município de Barroquinha/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e no Termo de Referência.

5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constata-se que o subitem 2.2, alínea "b" do Termo de Referência apresenta prazo inexecutável para entrega do objeto licitatório, senão veja-se:

2.2. O contratado deverá entregar os produtos solicitados na Ordem de Compra, oportunidade em que receberá o atesto declarando o fornecimento. Os produtos serão entregues nas seguintes condições:
a) Nos locais determinados pela secretaria requisitante do presente processo licitatório indicado na Ordem de Compra;
b) No prazo de no máximo de **05 (Cinco) dias corridos**, após o recebimento da Ordem de Compra no horário de 07h às 13h (horário local), no local indicado pela Contratante.

Fig. I – Subitem 2.2, alínea "b" do Termo de Referência.

6. É perceptível que tal exigência se afigura como arbitrária e abusiva, incorrendo em violação ao princípio da razoabilidade, desfigurando por completo o instituto da licitação, bem como restringindo a competitividade do certame, em evidente prejuízo à própria natureza do procedimento.

7. Ademais, não há previsão no edital e seus anexos sobre o endereço de prestação do serviço licitado, de forma que resta demonstrado a violação ao art. 40, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993.

8. Ante o exposto, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** do referido subitem do Termo de Referência, bem como a inexistência de descrição do endereço de entrega do objeto, razão pela qual deve ser suprimido o referido item e incluído o local de execução do objeto, pelos motivos pormenorizados a seguir.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.I. DA CONFIGURAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

9. Conforme já exposto brevemente, o edital em análise, em seu subitem 2.2, alínea "b" do Termo de Referência, indicou a apresentação de prazo de entrega do objeto manifestamente exíguo, restando configurado a violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa.

10. O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne a exigência de prazo desarrazoado para a execução do contrato, senão veja-se:

Enunciado: Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, **devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.** (Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar).

Enunciado: É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de **prazos exíguos para execução de serviços.** (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Data da Sessão: 13/09/2011. Relator: Walton Alencar Rodrigues).

11. Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providencia adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providencia, seguramente, é arbitrária. Nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a **ponderação das exigências.** Nesse sentido, cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO² sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas

² DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores: São Paulo. 30ª. Ed. 2012.

desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

12. Ressalta-se ainda que, no caso em deslinde, tem-se, verdadeiramente, um impedimento desnecessário que afeta diretamente a competitividade do certame, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, qual seja, Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação.

13. Rememora-se o que o legislador inscreveu no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, confira-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

14. Salieta-se que se aplica aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

15. Por ser oportuno, infere-se que sendo certo que as restrições à participação de interessados no certame acarretam a diminuição da competição, em razão disso, a Administração não pode estabelecer preferências ou distinções de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

16. Na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³, "*deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiarão à custa do prejuízo dos outros.*"

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 23ª ed., 2010, p. 268.

17. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

Enunciado: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. **É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** (...) (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).

Enunciado: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade.** (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman).

18. Nesta toada, está suficientemente posto nos fólios em análise que a previsão do subitem 2.2, alínea "b" do Termo de Referência do Edital é exíguo, afastando potenciais proponentes, em expressa violação aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, art. 30º, da Lei nº 8.666/93, bem como da farta jurisprudência da Corte de Contas colacionada.

19. Portanto, requer-se a **RETIFICAÇÃO** do subitem impugnado para que seja aumentado o prazo de entrega do serviço, com vista a garantir a efetivação das previsões supralegais.

IV.II. DA AUSÊNCIA DE ENDEREÇO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO AO ART. 40ª, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.666/1993 E DO ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 9.784/1999.

20. Conforme a descrição do próprio objeto, o serviço licitado servirá para atender a Prefeitura Municipal de Barroquinha/CE e suas secretarias, no entanto, constatou-se que há apenas a descrição do endereço da Prefeitura. Dessa forma, o objeto não está preciso e claro, incorrendo em conduta vedada pelo art. 40, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

21. Nota-se que o ato convocatório deve descrever o objeto minuciosamente, de forma que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame – **a fim de se evitar dúvidas** –, e de elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração, **com vistas aos princípios licitatórios elencados no art. 37 da Carta Magna, *ipsis litteris***:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...].

22. Ressalta-se, portanto, a obrigatoriedade da Administração de atuar em conformidade com as legislações e normas pertinentes ao caso, **ensejando uma análise objetiva e preservando a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados por esta**. Nesta senda, impede o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.

23. Ademais, a ausência de informações essenciais, como no caso em deslinde, obriga o administrador a proceder com retificações, sob pena de gerar vício insanável ao procedimento, impondo a sua anulação por falta de requisito essencial e obrigatório. Isso porque, os vícios decorrentes de elaboração deficiente das peças que compõem o processo licitatório comprometem dentre outros princípios, o da eficiência dos atos públicos, podendo gerar danos irreparáveis ao erário e à sociedade.

24. Destaca-se que a eficiência obriga o agente público em atuar produzindo resultados favoráveis à consecução dos fins que cabe ao Estado alcançar, assim como dispõe a previsão do *caput*, do art. 2º da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência

25. *In casu*, a inexistência de informações sobre pontos de atendimento do objeto do certame, ocasiona uma elaboração de proposta que pode não atender o interesse público, uma vez que há uma inviabilidade técnica para desenvolvimento da proposta.

26. Assim, amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a divulgação dos endereços de entrega do objeto licitatório.

V. DOS PEDIDOS

27. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a **RETIFICAÇÃO** do subitem 2.2, alínea "b" do Termo de Referência do Instrumento Convocatório e os demais que tratem sobre os temas impugnados do instrumento convocatório sob análise, bem como a inserção dos endereços de todas as repartições públicas que serão abarcadas pelos serviços que ora se propõe a licitar, com vistas a sua adequação aos preceitos constitucionais, aos da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência pátria.

Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 24 de fevereiro de 2022.

SALIM
BAYDE NETO

Assinado de forma digital por SALIM
BAYDE NETO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
VALID BRASIL, ou=Pessoa Física A1,
ou=VALID, ou=Presencial,
ou=20520126000102, cn=SALIM
BAYDE NETO
Dados: 2022.02.24 17:25:53 -03'00'

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
CNPJ nº 07.870.094/0001-07